

PROJETO DE LEI nº 5.230, de 2023

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e define diretrizes para a política nacional de ensino médio.

EMENDA DE PLENÁRIO nº

Dê-se ao art. 35-A da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, modificado pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 5.230, de 2023, a seguinte redação:

“Art. 35-A. A base nacional comum deve orientar a construção dos projetos político-pedagógicos e dos currículos do ensino médio na perspectiva da educação integral nos sistemas e instituições de ensino, em consonância com as diretrizes curriculares nacionais, a partir das seguintes áreas do conhecimento e componentes curriculares obrigatórios:

I – Linguagens e suas tecnologias:

- a) Língua Portuguesa e suas literaturas;
- b) Língua Materna, para populações indígenas;
- c) Língua Espanhola;
- d) Língua Inglesa;
- e) Arte, em suas diferentes linguagens;
- f) Educação Física.

II – Matemática e suas tecnologias;

III – Ciências da Natureza e suas tecnologias:

- a) Biologia;
- b) Física;
- c) Química.

IV – Ciências Humanas e suas tecnologias:

- a) História;
- b) Geografia;



* C D 2 3 8 9 1 2 9 0 9 1 0 0 *

- c) Filosofia;
- d) Sociologia.

§ 1º A parte diversificada dos currículos de que trata o caput do art. 26, definida em cada sistema e instituição de ensino, deverá estar integrada à base nacional comum e ser articulada a partir do contexto histórico, econômico, social, ambiental e cultural, contemplando todas as áreas de conhecimento e componentes curriculares da base nacional comum.

§ 2º A carga horária destinada ao cumprimento da base nacional comum não poderá ser inferior a 2.400 (duas mil e quatrocentas) horas no ensino médio, a fim de que seja assegurada uma sólida formação comum em todo o território nacional.

§ 3º Os processos nacionais de avaliação do ensino médio e de seleção para ingresso no ensino superior serão elaborados e implementados de modo a contemplar todas as áreas de conhecimento e componentes curriculares obrigatórios que integram a base nacional comum.

§ 4º Os currículos do ensino médio deverão considerar a formação integral do educando, a partir de eixos temáticos e projetos de investigação que integrem os componentes curriculares e as áreas de conhecimento através de uma perspectiva pedagógica interdisciplinar e transdisciplinar.

§ 5º Os conteúdos, as metodologias e as formas de avaliação processual e formativa serão organizados nas redes e instituições de ensino por meio de atividades teóricas e práticas, provas, seminários, projetos e trabalhos em grupo, de tal forma que ao final do ensino médio o educando demonstre:

I - domínio dos princípios científicos e tecnológicos que presidem a produção moderna;

II – conhecimentos necessários ao exercício crítico de uma cidadania ativa e inspirada nos ideais de solidariedade humana;

III - conhecimento dos desafios da contemporaneidade relativos a desigualdades sociais, direitos sociais e trabalhistas, democracia, regulação das redes e mídias sociais, desenvolvimento sustentável, mudanças climáticas, novos paradigmas tecnológicos, inteligência artificial, neutralidade algorítmica, integração regional, conflitos geopolíticos internacionais, dentre outros;

IV - conhecimento das formas contemporâneas de linguagem.

§ 6º A carga horária destinada à formação geral básica dos estudantes do ensino médio será ofertada de forma presencial, ressalvadas as exceções previstas em regulamento.” (NR)



JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 5.230, de 2023, de autoria do Poder Executivo, dialoga com os resultados da Consulta Pública deflagrada pelo Ministério da Educação e busca enfrentar os problemas derivados da reforma instituída pela Lei nº 13.415, de 16 de fevereiro de 2017.

Faz-se necessário aprimorar a proposição, eliminando a hierarquia entre componentes curriculares, reduzindo a possibilidade de terceirização e precarização dos percursos de aprofundamento e superando a perspectiva da desregulamentação e precarização da Educação Profissional Técnica de Nível Médio.

A presente emenda, portanto, elimina a hierarquia entre os componentes curriculares do Ensino Médio, de modo a impedir que a última etapa da educação básica obrigatória se torne um cursinho preparatório para as avaliações externas, com foco no aprendizado de Língua Portuguesa e Matemática, em detrimento da perspectiva da educação integral.

Deputado ZECA DIRCEU (PT/PR)

Líder da Federação Brasil da Esperança Fe – Brasil

Deputado Pedro UCZAI (PT/SC)



* C D 2 3 8 9 1 2 9 0 9 1 0 0 *



Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Zeca Dirceu)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e define diretrizes para a política nacional de ensino médio.

Assinaram eletronicamente o documento CD238912909100, nesta ordem:

- 1 Dep. Zeca Dirceu (PT/PR) - Fdr PT-PCdoB-PV - LÍDER do Bloco Federação Brasil da Esperança - Fe Brasil *-(P_113566)
- 2 Dep. Pedro Uczai (PT/SC) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 3 Dep. André Figueiredo (PDT/CE) - LÍDER do Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, PSB, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PATRIOTA *-(P_112403)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

